



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

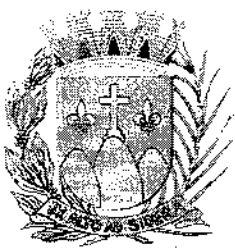
DECRETO Nº 62/2017

REGULAMENTA AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN, NA INSCRIÇÃO MUNICIPAL, DECLARAÇÃO CADASTRAL, CERTIDÃO DE ATIVIDADES, FICHA DE ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO, NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOTA FISCAL DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS E NOTARIAIS, NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS, NOTA FISCAL ELETRÔNICA SÉRIE ESPECIAL, CUPOM FISCAL E NOTA FISCAL ELETRÔNICA AVULSA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, RETENÇÃO NA FONTE, DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO E RECOLHIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto nos artigos 48 a 97, da Lei Complementar n.º 462/2016 de 20 de dezembro de 2016.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta as obrigações acessórias impostas aos prestadores e aos tomadores de serviços, pessoas físicas e jurídicas, subordinados a jurisdição tributária deste município constantes nos artigos 56, 57, 58, 61, 62, 63, 64, 69, 70, 71, 72 da Lei Complementar n.º 280/2010 de 10 de novembro de 2010 (Código Tributário Municipal).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

CAPÍTULO I

DA REGULAMENTAÇÃO

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E DO CADASTRO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE OUROS MUNICÍPIOS

Art. 2º. Por ocasião da prestação de cada serviço, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NF-e.

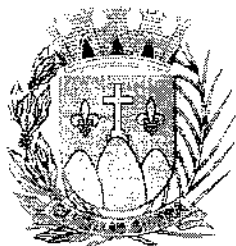
Art. 3º. As operações de locação de bens móveis pura e simples não estão sujeitas à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º. Para os efeitos do “caput” deste artigo, considera-se locação de bens móveis pura e simples aquela desacompanhada de qualquer prestação de serviço.

§ 2º. Não descaracteriza a locação de bens móveis pura e simples o cumprimento gratuito da obrigação de manutenção do bem para o uso a que se destina, conforme previsto no inciso I do Art. 566 do Código Civil.

§ 3º. Toda remuneração proveniente da atividade de locação de bens móveis deverá ser registrada por meio de “Nota de Série Específica”.

Art. 4º. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente serão comercializados ou distribuídos após a prévia autorização da Administração Tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale a não emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na LCM n° 462/2016 (Código Tributário Municipal).

Art. 5°. Cada ingresso, nos moldes do artigo 4° deste Decreto, além de outras indicações julgadas necessárias pelo prestador do serviço, deve conter tipograficamente:

- I - o título, a data e o horário do evento;
- II - nome, inscrição municipal e federal do prestador de serviço;
- III – o valor, mesmo que se trate de convite ou cortesia;
- IV – o número de ordem e a categoria, quando for o caso.

Art. 6°. Os prestadores de serviços de diversões públicas, nos moldes do artigo 4° deste Regulamento, ficam obrigados a:

I - requerer previamente ao Setor de Fiscalização Mobiliária, por intermédio de Processo Administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis antes da realização do evento, a autorização para utilização dos ingressos.

II – o processo a que se refere o inciso I deste artigo deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Requerimento com a qualificação do promotor do evento, especificação da natureza do evento, a capacidade do local onde será realizado o evento, o endereço, a data do evento, a quantidade e modalidade dos ingressos confeccionados;

b) Nota fiscal da confecção dos ingressos, nos termos do artigo 4° deste Regulamento.

Parágrafo único. A Diretoria Municipal da Fazenda, a seu critério, poderá autorizar outras formas de acesso aos eventos de diversões públicas, apreciando a respectiva solicitação em Regime Especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Art. 7º. O prazo para pagamento do imposto devido é de 3 (três) dias úteis, a contar da data do evento.

Art.8º. Os estabelecimentos com funcionamento contínuo e que utilizem ingressos padronizados, a critério do Departamento de Fiscalização Fazendária, poderão ser enquadrados no Regime de Estimativa.

Art. 9º. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NF-e ou, no caso de operações de bens de locação, a Nota Fiscal de Série Específica.

§ 1º. O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISSQN e deve reter e recolher o seu montante.

§ 2º. O responsável de que trata o § 1º, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 10. Para a retenção do imposto, nos casos de que trata o artigo 9º, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstas na legislação vigente.

Art. 11. Fica atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISSQN ao contratante, à fonte pagadora ou intermediadora, dos serviços efetivamente prestados ou tomados neste Município, constantes dos incisos de I a XX do artigo 52 da Lei Complementar Municipal nº 462/2016.

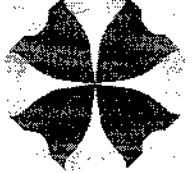
§ 1º. São responsáveis pela retenção e recolhimento na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior ou cuja prestação tenha se iniciado fora do país;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

II- as pessoas jurídicas, ainda que isentas ou imunes, e os condomínios edilícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços previstos no artigo 52 do Código Tributário Municipal;

§ 2º. O imposto a ser retido na fonte deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 74 do CTM sobre a base de cálculo, e recolhido integralmente, bem como demais acréscimos legais, conforme previsão na legislação vigente.

§ 3º. A falta de retenção implica em responsabilidade solidária da tomadora dos serviços.

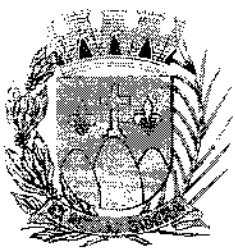
Art. 12. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Serrana fica obrigado a requerer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis anteriores à prestação do serviço ou da realização do evento, sua inscrição no Cadastro Mobiliário, por intermédio de Processo Administrativo.

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no artigo 9º, os responsáveis ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I- for profissional autônomo estabelecido no Município de Serrana;

II- for Microempreendedor Individual. MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEL.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o responsável deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do caput deste artigo, conforme este Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244

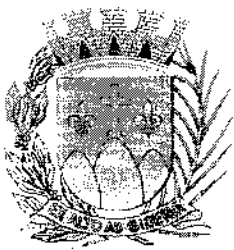


§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento integral do imposto e demais acréscimos legais, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar na condição prevista no inciso II deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a Legislação Municipal.

Art. 14. A comprovação de enquadramento de que trata os incisos I e II do artigo anterior dar-se-á no ato da inscrição, oportunidade em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – Pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional (Lei Complementar Nacional nº 123/2006).

- a) Declaração Cadastral (DECA) devidamente preenchida e assinada pelo responsável em duas vias;
- b) Ato constitutivo (contrato social e ou última alteração, requerimento de empresário);
- c) Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, com data de emissão distante no máximo dez dias da data de protocolo do requerimento de inscrição;
- d) Cartão do CNPJ;
- e) Fotocópia da Notificação de lançamento do IPTU do imóvel aonde será desenvolvida a atividade, relativa ao exercício anterior;
- f) Comprovante de endereço dos sócios;
- g) CPF e RG dos sócios;
- h) Documentos submetidos ao registro do comércio, quando exigidos pela legislação federal;
- i) Certidão de Atividades;
- j) Certidão de Uso do Solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



II – Contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais (Lei Complementar Nacional nº. 123/2006) com estabelecimento:

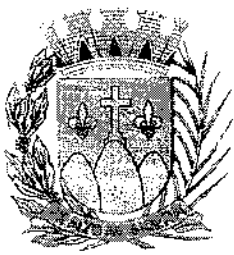
- a) Declaração Cadastral (DECA) devidamente preenchida e assinada pelo responsável em duas vias;
- b) Cartão do CNPJ;
- c) Fotocópia da Notificação de lançamento do IPTU do imóvel onde será desenvolvida a atividade, relativa ao exercício anterior;
- d) Comprovante de endereço residencial do empreendedor;
- f) CPF e RG;
- g) Documentos submetidos ao registro do comércio, quando exigidos pela legislação federal;
- h) Certidão de atividades;
- i) Certidão de uso do solo.

III – Contribuintes enquadrados como Microempreendedores Individuais (Lei Complementar Nacional nº. 123/2006) sem estabelecimento:

- a) Declaração Cadastral (DECA) devidamente preenchida e assinada pelo responsável em duas vias;
- b) Cartão do CNPJ;
- c) Comprovante de endereço residencial do empreendedor;
- d) CPF e RG;
- e) Documentos submetidos ao registro do comércio, quando exigidos pela legislação federal;
- f) Certidão de atividades;

IV – Autônomos com estabelecimento:

- a) Declaração Cadastral (DECA) devidamente preenchida e assinada pelo responsável em duas vias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

-
- b) Comprovante de endereço residencial do contribuinte;
 - c) Fotocópia da Notificação de lançamento do IPTU, relativo ao exercício anterior do imóvel aonde será desenvolvida a atividade;
 - d) Comprovante de endereço do estabelecimento (caso o contribuinte do IPTU seja um terceiro).
 - e) CPF e RG;
 - f) Registro no órgão de classe competente, quando houver exigência legal.
 - g) Certidão de atividades.
 - h) Certidão de uso de solo.

V – Autônomos sem estabelecimento:

- a) Declaração Cadastral (DECA) devidamente preenchida e assinada pelo responsável em duas vias;
- b) Comprovante de residência;
- c) CPF e RG;
- d) Registro no órgão de classe competente, quando houver exigência legal.

SEÇÃO II DA ISENÇÃO SUBSEÇÃO I DA MORADIA ECONÔMICA

Art. 15. As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISS.

§ 1º. Considera-se moradia econômica, para os efeitos do caput deste artigo, a residência:

I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família;

III - com área não superior a 50 m² (cinquenta metros quadrados).

§ 2º. Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a III deste artigo.

§ 3º. O beneficiário da isenção prevista no caput deste artigo deverá comprovar ter renda familiar mensal igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de Serrana.

§ 4º. O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios.

SUBSEÇÃO II

DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - HIS

Art. 16. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do artigo 78 é isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social. HIS, nos termos da Lei nº 174, de 25 de outubro de 2006. (Plano Diretor do Município de Serrana).

Parágrafo único. Aplica-se a isenção do caput aos empreendimentos habitacionais, destinados à população com renda familiar de até 4 (quatro) salários mínimos, incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

SUBSEÇÃO I

DO REGIME DE ESTIMATIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

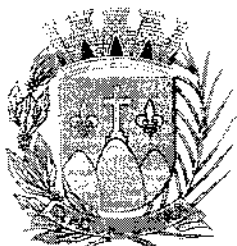
Art. 17. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, a critério da Administração Tributária, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I. informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade;
- II. valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III. total dos salários e encargos sociais pagos;
- IV. total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V. total das despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e telefone;
- VI. aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. Com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante para recolhimento, conforme o disposto neste Regulamento.

§ 2º. Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez à estimativa ou, ainda, suspensa, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

§ 3º. Findos os períodos aludidos do § 2º deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, acaso verificado entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo a Administração Tributária proceder ao seu lançamento de ofício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

§ 4º. Quando a diferença mencionada no § 3º for favorável ao contribuinte, a Administração Tributária efetuará sua restituição, conforme disposição constante deste regulamento.

Art. 18. O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade fiscal, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 19. A Administração Tributária poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades.

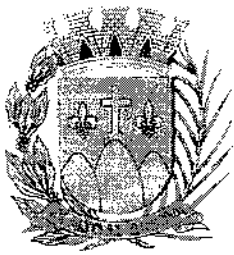
Art. 20. A Administração Tributária notificará os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto devido, na forma constante do presente regulamentar.

Art. 21. O Agente Fiscal designado para proceder ao lançamento por estimativa de que trata o artigo 17 deste Regulamento deverá concluí-lo no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da designação.

Art. 22. O lançamento por Estimativa vigorará pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, ficando o valor da parcela mensal sujeita a atualização monetária, em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, pelo índice adotado pela Fazenda Municipal para atualização de seus créditos.

Parágrafo único. Excepcionalmente no exercício de 2016, considera-se ocorrido o fato gerador em 1º (primeiro) de abril.

§ 1º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo, será procedido novo lançamento do imposto ou, a critério do órgão competente, mantido o valor atual estimado, por igual período, uma única vez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

§ 2º. A critério da Administração Tributária, o período de vigência do lançamento por estimativa estabelecido no caput poderá ser restringido, nos casos de atividades ou grupo de atividades atingidas por fatores econômicos estruturais ou conjunturais que, comprovadamente, ensejem instabilidade na receita auferida pelo contribuinte.

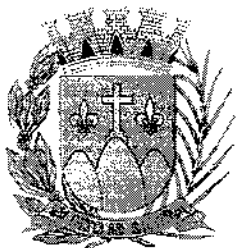
Art. 23. O contribuinte prestará ao Fisco Municipal, mediante Notificação Preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, todas as informações necessárias à aferição da base de cálculo estimada, tais como as constantes de documentos comprobatórios de receitas e despesas e outras que sejam pertinentes, a fim de que se aproxime o máximo possível da realidade sócio-econômico-financeira do contribuinte, o valor do imposto.

§ 1º. Com a mesma finalidade do disposto no caput, deverá, também, o contribuinte preencher o Formulário de Levantamento de Informações, que lhe será entregue no ato da Notificação Preliminar, e devolvê-lo ao Agente Fiscal no prazo de 10 (dez) dias, juntamente com os demais elementos de informação.

§ 2º. O contribuinte que se recusar a prestar as informações referidas neste artigo, ou dificultá-las por qualquer meio, incorrerá nas penalidades previstas no artigo 93 e seguintes da Lei Complementar nº 462/2016.

Art. 24. O valor da receita estimada não poderá ser inferior ao somatório das despesas operacionais do contribuinte, no que se refere às atividades enquadradas no regime de estimativa.

Art. 25. Além do disposto no §3º do artigo 17 deste Regulamento, no caso de inadimplência de contribuintes superior a 3 (três) meses, o período em atraso será convertido em lançamento de ofício, através de Auto de Infração, com posterior inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Art. 26. Tratando-se de contribuinte que exerça atividade de caráter eventual, ainda que registrado no Cadastro Mobiliário do Município, o imposto lançado sob o regime de estimativa deverá ser pago antecipadamente, sob pena de aplicação do disposto no Art. 25, assegurando-se, todavia, a sua restituição, caso o fato gerador presumido, comprovadamente, não se realize total ou parcialmente.

Art. 27. Na hipótese de atividade submetida ao regime de Estimativa, e sendo também o caso de retenção do imposto na fonte, ficam os prestadores de serviços obrigados a comprovar junto aos tomadores, a sujeição de tal atividade ao referido regime, a fim de que prevaleça o pagamento do imposto na modalidade estimada, sob pena de efetuar-se a sua retenção.

Art. 28. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação do enquadramento, para apresentar, por escrito, pedido de revisão quanto ao valor do imposto fixado.

Parágrafo Único - O pedido de revisão será apreciado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, em instância única.

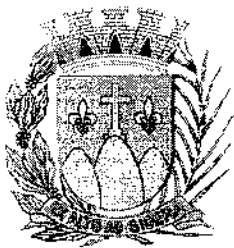
Art. 29. O valor do imposto fixado poderá ser revisto, de ofício, pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, da qual será, o contribuinte intimado, podendo apresentar o pedido de revisão de que trata o Art. 30.

SUBSEÇÃO II

DO REGIME ESPECIAL SIMPLES NACIONAL

Art. 30. O valor devido mensalmente pelos optantes do Simples Nacional, nos moldes da lei complementar federal nº 123/2006, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

SUBSEÇÃO III



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

DA APURAÇÃO, LANÇAMENTO, RECOLHIMENTO E ARRECADAÇÃO.

Art. 31. Salvo disposição em contrário, o imposto deverá ser apurado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou quando for o caso pelo responsável.

Art. 32. O lançamento será realizado de ofício:

- I – na hipótese de atividade sujeita a tributação fixa;
- II – quando se tratar de contribuintes enquadrados em regime de estimativa ou arbitramento, conforme disposto em regulamento;

Art. 33. O imposto será recolhido mensalmente independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

I – os profissionais autônomos inscritos no cadastro mobiliário recolherão o imposto a partir do início de suas atividades.

II - o imposto devido pelos profissionais autônomos, na forma fixa prevista na tabela IV desta lei, poderá ser recolhido em cota única ou em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas.

III – será concedido ao contribuinte, desconto calculado sobre o valor do imposto lançado, cujo percentual não ultrapassará 10% (dez por cento), até a data do vencimento da primeira parcela.

IV - o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

V - o não recolhimento do imposto nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

mora, na forma disposta nesta Lei.

VI - quando o vencimento ocorrer aos sábados, domingos ou feriados o vencimento se dará no primeiro dia subsequente.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I

DO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 34. Toda pessoa física ou jurídica, ou a esta equiparada para fins fiscais, isenta ou imune, que exerça atividade econômica ou profissional nos limites territoriais deste município é obrigada a inscrever-se junto ao Cadastro Mobiliário Municipal, para cada um dos seus estabelecimentos autônomos antes do início de suas atividades.

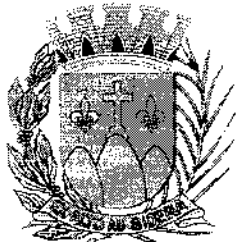
Art. 35. Os contribuintes aludidos no parágrafo anterior deverão fornecer à Administração Tributária os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º. Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Administração Tributária, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º. As alterações cadastrais deverão ser comunicadas no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua ocorrência.

§ 4º. No caso de alteração de endereço a comunicação deverá ser efetuada antes da mudança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

§ 5º. Verificada a ausência do cumprimento da obrigação por parte do contribuinte, o Setor de Cadastro Mobiliário promoverá a inscrição e/ou alteração pelo procedimento de ofício, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 36. As pessoas físicas que prestem serviços de caráter eventual ou temporário no Município deverão previamente promover sua inscrição no cadastro mobiliário, sendo-lhes facultado o cadastramento simplificado.

§ 1º. Para fins de apuração do ISSQN, consideram-se eventuais ou temporários os serviços prestados por, no máximo, 30 (trinta) dias.

§ 2º. Nos casos de que trata o caput deste artigo, o ISSQN será recolhido no ato da inscrição, considerando-se a tabela IV, fixo/anual para a referida atividade; sendo o valor devido correspondente à 1/12 (um doze avos).

Art. 37. A comprovação de enquadramento de que trata os incisos I e II do artigo anterior dar-se-á no ato da inscrição, oportunidade em que deverão ser apresentados os seguintes documentos:

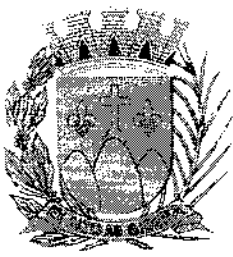
I - Documento de Identidade (R.G.)

II - CPF

III - Comprovante de Residência

Art. 38. O contribuinte deverá comunicar por meio de formulário próprio, a cessação de suas atividades dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua ocorrência. A baixa da inscrição municipal será concretizada após a análise e verificação dos documentos a serem estabelecidos por regulamento, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos.

Art. 39. A Administração Tributária poderá promover de ofício, inscrição, suspensão, alterações cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Art. 40. É facultado à Administração Tributária promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação, por edital, dos contribuintes.

SEÇÃO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA. NFS-e

Art. 41. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, que deverá ser emitida em razão da prestação de serviços conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO III

DA NOTA FISCAL DE LOCAÇÃO ELETRÔNICA- NFL-e

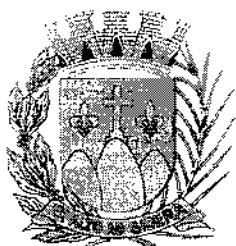
Art. 42. Fica instituída a Nota Fiscal de Locação Eletrônica – NFL-e, que deverá ser emitida exclusivamente para operações de locações de bens móveis, conforme disposto em regulamento.

SEÇÃO IV

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 43. Fica instituído o Livro Fiscal de Serviços Prestados e o Livro Fiscal de Serviços Tomados que deverá ser gerado pelo contribuinte ou responsável na forma prevista em regulamento.

Art. 44. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

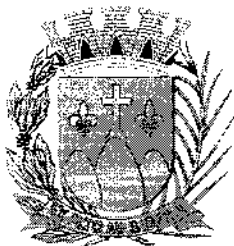
Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 45. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários do ofício;
- II. os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

SEÇÃO V DAS DECLARAÇÕES FISCAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

Art. 46. Os contribuintes ou responsáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único. Nos casos das atividades definidas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05, a declaração deverá ser feita por obra, conforme disciplinado em regulamento.

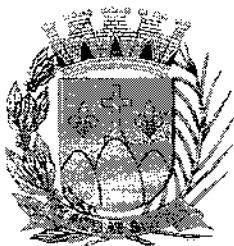
CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 47. Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória prevista na legislação tributária.

Art. 48. O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do ISSQN, fica sujeito às seguintes penalidades:

I. falta de inscrição no cadastro mobiliário:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas, inclusive isentas e imunes: multa de 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Município. UFM's;
- b) pessoas físicas obrigadas ao registro em órgãos de classe: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFM's;
- c) pessoas físicas com estabelecimento: multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's;
- d) demais pessoas físicas, tais como, ambulantes e prestadores de serviços sem estabelecimento: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM's;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



II. falta de comunicação de transferência de endereço ou alteração de dados cadastrais:

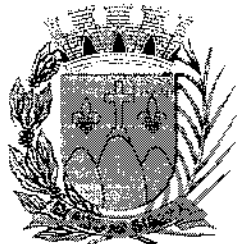
- a) estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas, inclusive isentas e imunes: multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município. UFM's;
- b) pessoas físicas obrigadas ao registro em órgãos de classe: multa de 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's;
- c) pessoas físicas com estabelecimento: multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município. UFM's;
- d) ambulantes e prestadores de serviços sem estabelecimento: multa de 60 (sessenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's;

III – Falta de apresentação de obrigação acessória referente à declaração de movimento econômico pelo contribuinte ou responsável, conforme estabelecido em regulamento:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM's. por mês não declarado;
- b) demais pessoas jurídicas, inclusive isentas e imunes: multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM's. por mês não declarado;

IV – Apresentação fora do prazo de obrigação acessória referente à declaração de movimento econômico pelo contribuinte ou responsável, conforme estabelecido em regulamento:

- a) estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM's. por mês não declarado;
- b) demais pessoas jurídicas, inclusive isentas e imunes: multa de 20 (vinte) Unidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

Fiscais do Município – UFM's. por mês não declarado;

V. Infração ao disposto Parágrafo único do art. 46:

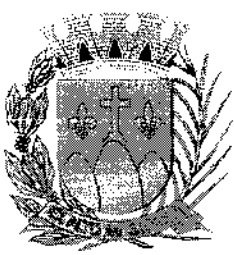
- a) não apresentação da declaração de cada obra, nos livros: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não podendo ser inferior a 150 (cento e cinquenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's;
- b) apresentar declaração contendo imposto inferior ao devido, embora cumprido o disposto Parágrafo único do art. 46: multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto correspondente aos valores não declarados, não podendo o valor deste ser inferior a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM's;

VI. Falta ou insuficiência de recolhimento do ISSQN:

- a) quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros fiscais próprios: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;
- b) quando o documento fiscal não estiver regularmente escriturado, nos livros fiscais próprios: multa de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido;

VII. Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias, exceto as referentes à entrega de movimento econômico:

- a) falta de livros fiscais obrigatórios: 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município – UFM's. por livro;
- b) escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município. UFM's, por livro;
- c) dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: 300



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

- (trezentas) Unidades Fiscais do Município – UFM's, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;
- d) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros ou documentos fiscais: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município. UFM's por livro ou documento fiscal;
- e) uso de documento fiscal sem a clara e precisa descrição do serviço prestado: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município. UFM's por documento fiscal;
- f) adulteração, vício ou falsificação de livros ou documentos fiscais: multa de 70 (setenta) Unidades Fiscais do Município. UFM's por documento fiscal;
- g) falta de emissão de documentos fiscais: multa de 70 (setenta) Unidades Fiscais do Município. UFM's por documento fiscal;
- h) falta de recolhimento do ISSQN retido na fonte: multa de 100% (cem por cento) do imposto devido;
- i) não retenção do imposto devido: multa de 25% (cinco e cinco por cento) do imposto devido;

Parágrafo único. Na reincidência em qualquer infração, no prazo inferior a um ano civil, a multa prevista será aplicada em dobro.

Art. 49. Constitui sonegação e crime contra a ordem tributária, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos nas Leis Federais nº(s) 4.729, de 14.07.65 e 8.137, de 27.12.90.

Art. 50. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Governo Municipal de
SERRANA
Administração 2017-2020

Art. 51. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM), efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação da impugnação, o valor das multas punitivas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

Art. 52. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

28 de junho de 2017.


VALERIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

ARQUIVADO NA SECRETARIA GERAL DA PREFEITURA

PUBLICADO NO SITE WWW.SERRANA.SP.GOV.BR


JOÃO LUIS MOTTA ARDENGHE

Secretário Municipal de Administração e Finanças